

## EMENDA N°

PROJETO DE LEI N° 3.685, DE 2000

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR: Deputado RICARDO BARROS

PARTIDO

PPB

UF

PR

PÁGINA

1/2

### EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI N.º 3.685/00

Suprime-se a expressão “ para um período máximo de 29 dias” constante do texto dado pelo artigo 3º do Projeto, que acrescenta o artigo 14-A na Lei 5.889, de 08 de junho de 1973.

### JUSTIFICATIVA

O objeto do Projeto de Lei referenciado acima é instituir normas reguladoras do Trabalho rural, especialmente perante os institutos do condomínio de empregadores rurais e o contrato coletivo de safra.

Todavia, no que concerne ao prazo de duração do contrato safra, fixado em 29 (vinte e nove) dias não atende a nenhum tipo de cultivo agrícola.

Os prazos de safra mostram-se bastante superior, variando de 120 (cento e vinte) a 180 (cento e oitenta) dias.

De outra parte, o Projeto de Lei obriga a homologação da rescisão havida em contrato de prazo de apenas 29 (vinte e nove) dias.

Estatui, ainda, que ultrapassados 20 (vinte e nove) dias se transforma o contrato de safra em contrato por prazo indeterminado.

Referido Projeto de Lei altera o contrato de safra de forma a torna-lo impraticável.

Nos termos legais, uma safra compreende o período entre o preparo do solo e a colheita, consideradas as peculiaridades de cada cultura e as condições climáticas.

Também, a sucessão de trabalho, não desnatura os Contratos de Safra.

Esta a redação do Estatuto do Trabalhador Rural:

**“ Art. 14 – Expirado normalmente o contrato, a empresa pagará ao safista, a título de indenização do tempo de serviço, importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior à 14 (quatorze) dias.**

**Parágrafo único – Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária.”**

O artigo 19 e parágrafo único, do Decreto Lei nº 73.626/74, tem definição diferente do Projeto

de Lei e mais benéfica:

**“Art. 19 – Considera-se safreiro ou safrista o trabalhador que se obriga à prestação de serviços mediante contrato de safra.**

Parágrafo único – Contrato de safra é aquele que tenha sua duração dependente de variações estacionais das atividades agrárias, assim entendidas as tarefas normalmente executadas no período compreendido entre o preparo do solo para o cultivo e a colheita.”

A jurisprudência acolhe os contratos de safra:

“Contrato de Safra – Sucessão de contratos – Contrato de Trabalho por prazo indeterminado, não caracterizado.

**Contrato de Trabalho – A sucessão de contratações por safra não conduz, por si só, à indeterminação de prazo dos contratos de trabalho.” (TRT- 3º Reg –RO 6845/96 – Ac 1ª T. unân. Rel: Juiz Santiago Ballesteros Filho – Fonte:DJMG V. 05.02.97, pág. 3. In BONIJURIS 21582).**

“Como o contrato de trabalho é do tipo “realidade” há de prevalecer, no exame da existência deste e em nome do princípio da primazia da realidade, a situação real em que se tenha desenvolvido a relação de trabalho, em que se encontra o trabalhador. Assim, é safrista aquele que, indubiosamente desenvolveu atividade rural na colheita de café, nos moldes da Lei nº 5889/73, consoante deflui dos autos.” (Ac. TRT 3ª Reg. 1ª T. (RO 5325/93) Rel Juiz A. Paoliello, DJ/MG 19/02/94, Jornal Trabalhista, Ano XI, nº 509, p. 537, in Dicionário de Decisões Trabalhistas, por B. Calheiros Bomfim, Silvério dos Santos e Cristina Kaway Stamato, 25ª Edição, p.672).

“Dependente a duração do contrato às variações estacionais da atividade agrária, exsurge a relação de emprego regulada na Lei nº 5889/73. Recurso Ordinário provido para determinar o retorno dos autos preservada a Instância ordinária.” (Ac. TRT 3ª Reg. 2ª T. (RO 14671/93), Rel. Juiz Maia Fernandes, DJ/MG 119/02/94, Jornal Trabalhista, Ano XI, nº 509, p. 513, in Dicionário de Decisões Trabalhistas, por B. Calheiros Bomfim, Silvério dos Santos e Cristina Kaway Stamato, 25º Edição, p.672).

Constata-se, pois, que aprovado o prazo de 29 (vinte e nove) dias, restará extinto o vetusto e útil contrato de safra de prazos mais largos, em detrimento a empregadores e empregados rurais, em suma, em prejuízo da economia nacional como um todo.

DATA: 20/03/02 Dep. Ricardo Barros  
Assinatura